

selo oficial da autoridade competente para os emitir. Em caso de dúvida sobre a autenticidade de um documento, podem ser dirigidos pedidos de informação por intermédio das autoridades centrais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 26.º

Aplicação

As dificuldades que se levantem na aplicação da presente Convenção são resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 27.º

Notificação

Cada um dos dois Estados notificará o outro de terem sido cumpridas as formalidades constitucionais respectivas para a entrada em vigor da presente Convenção, que ocorrerá no primeiro dia do segundo mês após a data da recepção da última destas notificações.

ARTIGO 28.º

Duração

A presente Convenção é válida por tempo indeterminado, podendo ser denunciada a todo o momento por qualquer dos dois Estados. A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a data da recepção da sua respectiva notificação pelo outro Estado.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, assinaram e selaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa, Palácio das Necessidades, aos 20 dias do mês de Julho de 1983, em 2 exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Maria Manuela Aguiar.

Pelo Governo da República Francesa:

Georgina Dufoix.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 40/84

de 3 de Fevereiro

O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais foi criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, para, como instrumento a ser gerido pelo Banco Central, contribuir para a solução dos problemas decorrentes da situação cambial.

Julga-se oportuno reforçar os meios financeiros do Fundo, fazendo reverter para este as diferenças cambiais apuradas sempre que a liquidação do valor da exportação ocorra para além do limite temporal fixado, que é, desde a publicação da Portaria n.º 397-A/82, de 20 de Abril, de 120 dias.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 4.º dos Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 418/77, de 3 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 91/81, de 29 de Abril, um n.º 6, com a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — Serão imputadas ao Fundo as diferenças cambiais apuradas em conformidade com disposições regulamentares que imponham uma limitação temporal ao recebimento pelo exportador do contravalor efectivo da liquidação.

Art. 2.º As diferenças cambiais contabilizadas ao abrigo da Portaria n.º 397-A/82, de 20 de Abril, pelo Banco de Portugal desde 1 de Janeiro de 1983 até à data da entrada em vigor do presente diploma serão transferidas de imediato para o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 77/84

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que seja autorizada a instituição do Prémio Banco Português do Atlântico na Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão e aprovado o Regulamento da sua concessão, que se publica em anexo.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra.*

**Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico
instituído na Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão**

Artigo 1.º O prémio instituído com carácter anual e permanente pelo Banco Português do Atlântico a favor do aluno que, na Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão, conclua o 2.º ano do curso complementar de Contabilidade e Administração e ou o 11.º ano de Contabilidade e Administração com melhor classificação final denomina-se «Prémio Banco Português do Atlântico» e o seu quantitativo é de 25 000\$, procedendo-se à sua entrega no início do ano escolar seguinte àquele a que respeita. Se o beneficiário for menor, o prémio será composto por um depósito a prazo, naquele Banco, de 20 000\$, o qual lhe será pago, acrescido dos juros respectivos, quando atingir a maioridade, e por 5000\$ em dinheiro.

§ único. O montante do prémio poderá ser aumentado por vontade da entidade instituidora e desdobrar-se-á, nos termos da lei, numa parcela pecuniária e numa parcela comemorativa, sendo esta constituída por um livro ou publicação de natureza científica ou cultural de valor compreendido entre 10 % e 20 % do total.

Art. 2.º Se houver mais de um aluno com a mesma classificação final, será o valor do prémio dividido em partes iguais, dentro dos mesmos princípios que condicionam a sua atribuição.

Art. 3.º A atribuição do prémio será deliberada em sessão do conselho directivo, mediante parecer do conselho pedagógico, e depois comunicada ao conselho de gestão do Banco Português do Atlântico, que enviará à Escola o respectivo quantitativo, cuja entrega se revestirá sempre da possível solenidade.

Art. 4.º O prémio só poderá ser atribuído aos alunos que:

- Tenham frequentado a Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão desde o 1.º ano do curso geral de Administração e Comércio, ou outro que lhe seja equiparado, e ou desde o 7.º ano do curso unificado;
- Durante a frequência da Escola não tenham sofrido pena disciplinar superior à 3.ª prevista no n.º 5.2 da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro;
- Tenham concluído os estudos referidos no artigo 1.º com a classificação final mínima de 14 valores.

Portaria n.º 78/84
de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que seja autorizada a instituição do Prémio Banco Português do Atlântico na Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Famalicão e aprovado o Regulamento da sua concessão, que se publica em anexo.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

**Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico
instituído na Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Famalicão**

Artigo 1.º O prémio instituído com carácter anual e permanente pelo Banco Português do Atlântico a favor do aluno que conclua, na Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Famalicão, o 11.º ano da área de Humanísticas, com orientação para Direito e Administração Pública, Informação e Documentação, Línguas Estrangeiras, Relações Públicas e Secretariado, com melhor classificação final denomina-se «Prémio Banco Português do Atlântico» e o seu quantitativo é de 25 000\$, procedendo-se à sua entrega no início do ano escolar seguinte àquele a que respeita. Se o beneficiário for menor, o prémio será composto por um depósito a prazo, naquele Banco, de 20 000\$, o qual lhe será pago, acrescido dos juros respectivos, quando atingir a maioridade, e por 5000\$ em dinheiro.

§ único. O montante do prémio poderá ser aumentado por vontade da entidade instituidora e desdobrar-se-á, nos termos da lei, numa parcela pecuniária e numa parcela comemorativa, sendo esta constituída por um livro ou publicação de natureza científica ou cultural de valor compreendido entre 10 % e 20 % do total.

Art. 2.º Se houver mais de um aluno com a mesma classificação final, será o valor do prémio dividido em partes iguais, dentro dos mesmos princípios que condicionam a sua atribuição.

Art. 3.º A atribuição do prémio será deliberada em sessão do conselho directivo, mediante parecer do conselho pedagógico, e depois comunicada ao conselho de gestão do Banco Português do Atlântico, que enviará à Escola o respectivo quantitativo, cuja entrega se revestirá sempre da possível solenidade.

Art. 4.º O prémio só poderá ser atribuído aos alunos que:

- Tenham frequentado a Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Famalicão desde o 7.º ano do curso unificado;
- Durante a frequência da Escola não tenham sofrido pena disciplinar superior à 3.ª prevista no n.º 5.2 da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro;
- Tenham concluído os estudos referidos no artigo 1.º com a classificação final mínima de 14 valores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 79/84
de 3 de Fevereiro

1 — Os artigos 124.º e seguintes do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, reconhecem aos beneficiários que deixem de exercer actividade profissional obrigatoriamente abrangida pelas caixas sindicais de previdência a faculdade de continuarem socialmente protegidos por meio do regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições cujo esquema, inicialmente restrito aos benefícios diferidos,